



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 177/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 177/2018'

#### **Projeto de Lei Complementar nº 10/2018**

Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que "Dispõe sobre o uso do solo".

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Paulo Pereira Filho

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que "Dispõe sobre o uso do solo.

Em justificativas o Autor alega que a propositura após a aprovação da Lei Complementar nº 87/18, observou-se alguns equívocos quanto aos recuos frontais dos imóveis e erros de digitação das tabelas. Portanto, faz-se necessário correções no Quadro nº 02 – AGRUPAMENTO DE USO, na Tabela das Características das Zonas de Uso e na Tabela Única de Atividades Categorizadas.

O conceito proposto é de um planejamento flexível, visando aumentar as possibilidades de ocupação dos terrenos, sem no entanto, deixar de observar a necessidade de recuos frontais para iluminação, ventilação e possíveis necessidades futuras de alargamentos viários.

Sendo assim, o recuo frontal de 4,00 metros para residências unifamiliares e multifamiliares (máximo 2 unidades), comércio, serviços e instituições, tem como finalidade um melhor aproveitamento dos espaços, considerar alinhamentos já consolidados na cidade e proporcionar o uso justo do território, a fim de assegurar o bem estar dos moradores, atuais e das gerações futuras.

Tal proposta visa ainda, que o recuo frontal deverá de 5,00m quando estes forem destinados à guarda de veículos (garagem ou estacionamento) atendendo assim a todas as possíveis situações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 177/2018 fls. 2/3

Considerando que as adequações e alterações irão minimizar entraves no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de agosto de 2018, e sua ementa publicada, na data de 11 de agosto de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

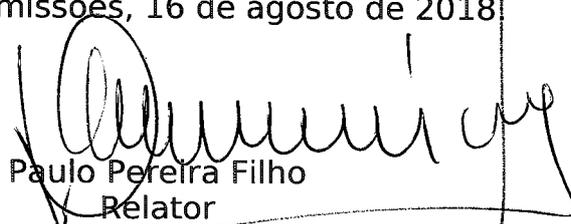
Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 10/2018**, nos termos desse Relatório

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018

  
Paulo Pereira Filho  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 177/2018 fls. 3/3

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Gervásio Batista Pozza  
Membro